



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.733900/2011-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.881 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** GERSON HAYASHI DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**EMENTA**

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO EMITIDA EM DECORRÊNCIA DE MALHA FISCAL. APRESENTAÇÃO DE RECIBO FIRMADO PELO ALIMENTADO OU POR SEU RESPONSÁVEL LEGAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO DOCUMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO - DRJ). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE QUE TAL REQUISITO NÃO FIZERA PARTE DO ESPECTRO DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Ainda que se considere necessária a motivação específica e expressa da rejeição de recibo emitido pelo alimentado ou por seu representante legal, acerca do adimplemento de valores pagos a título de pensão alimentícia, de modo a que o órgão julgador de origem não pudesse inovar o critério decisório adotado pela autoridade lançadora, caberia ao recorrente demonstrar que esse requisito não fora exigido durante a constituição do crédito tributário, em uma das intimações a si dirigidas.

Sem essa demonstração, é impossível corrigir a constituição do crédito tributário, nos moldes pretendidos pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/08.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	107.826,11
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	40.580,49
4) Glosa de Deduções Indevidas	26.820,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	94.065,62
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	19.565,72
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	6.046,54
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	13.519,18
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	6.143,68
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	7.375,50

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 6.100,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a glosa de R\$ 20.720,00 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 09/22, alegando, em síntese, que:

Apresentou sentença que fixou o pagamento de pensão alimentícia no valor de 4 salários mínimos mensais a seu filho Gabriel Hayashi de Almeida;

Apresenta nesta oportunidade a quitação de pagamento da pensão alimentícia do ano de 2007 de seu filho;

Os recibos das despesas médicas declaradas foram extraviados.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o recálculo do débito fiscal reclamado.

**Impugnação Parcial – Pagamento do crédito relativo à parte não impugnada.**

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento e o pagamento do crédito tributário relativo à parte não impugnada, ficam retificados os valores conforme abaixo:

Imposto (R\$)	Multa (%)
5.647,45	75,00

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, conforme despacho, de fl. 35. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

#### **Dedução de Pensão Alimentícia**

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

A dedução de pensão alimentícia judicial declarada ao beneficiário abaixo foi glosada uma vez que não houve apresentação dos comprovantes de pagamentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado	
010.845.177-10	Tit.	PATRICIA COELHO DE OLIVEIRA E SILVA	30	20.720,00	0,00

Com a impugnação foi apresentado o Recibo da Pensão Alimentícia de Gabriel Hayashi de Almeida, de fl. 10, que não comprova o pagamento nos termos do Acordo homologado, de fls. 11/20, uma vez que consta do referido acordo que o pagamento deveria ser feito mediante depósito à disposição do cônjuge-mulher na conta corrente nº 10415-7 do Banco Itaú S/A, Agência 6008/RJ, e não foram apresentados os comprovantes de depósitos em conta-corrente do ano em questão, devendo-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

#### **Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

#### **Ordem de Intimação**

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Na falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, deve-se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados;
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- c) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

A autoridade lançadora rejeitou as deduções, porquanto o contribuinte não teria apresentado os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 08)<sup>1</sup>.

Por seu turno, o órgão julgador de origem desprezou o recibo de pagamento assinado pela ex-cônjuge do recorrente, por entender que ele não comprovaria as operações de transferência de valores.

Entendo ser necessário que a autoridade lançadora motive a rejeição da força probatória do recibo apresentado, dada a motivação ser requisito inerente a qualquer ato administrativo.

Porém, no caso em exame, não há nos autos indicação de que a autoridade lançadora tenha rejeitado o recibo, pois ele nem sequer fora apresentado. A glosa foi motivada exclusivamente pelo não atendimento da intimação emitida no contexto da malha fiscal.

Como a própria motivação do lançamento não fez parte das razões recursais, é impossível corrigir o crédito tributário constituído durante o exame do recurso voluntário.

---

<sup>1</sup> "Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos."

Por outro lado, o cabimento de diligência dependeria da indicação de que a produção da prova tida por imprescindível pelo recorrente fosse-lhe muito difícil, impossível ou desproporcionalmente custosa, o que não ocorre nestes autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino